



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 095 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/01/2012

PROCESSO Nº: 1/4458/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200912110

AUTUANTE: Fco. DAS CHAGAS SALES ARAÚJO

MATRICULA Nº: 06404219

RECORRENTE: MACHADO E CHAVES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA ANALÍTICO. A empresa autuada deixou de apresentar o referido livro contábil ao agente do Fisco sob a alegação de não possuí-lo. Caracterizada infringência ao art. 268-A do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Consta da inicial do presente processo e das informações complementares que a empresa acima identificada deixou de entregar a fiscalização o Livro Caixa Analítico referente à movimentação financeira do exercício de 2007, sob a alegação de não possuí-lo.

O agente do fisco apontou como infringindo o art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "b" do mesmo diploma legal.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: ordem de serviço nº 2009.20400, termo de Início de Fiscalização nº 2009.16358, Termo de Intimação nº 2009.17405, Termo de Conclusão nº 2009.18149 e cópias dos ARs referente à intimação do Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Auto de Infração.

O feito fiscal foi julgado a revelia do autuado.

Na instância de primeiro grau o auto de infração foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando que os efeitos da revelia, apesar de caracterizarem como presumidamente verdadeiros os fatos afirmados pelo autuante, não impedem o julgador tributário de analisar a peça acusatória no que se refere aos seus aspectos materiais e formais, já que é defeso ao julgador acolher fatos inverossímeis, violentar seu livre convencimento ou dispensar pressupostos processuais ou condições da ação.

A Consultoria Tributária emitiu parecer em que opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo tributário a aplicação da multa prevista no art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, pelo fato da empresa autuada não ter apresentado, quando devidamente intimada, o livro Caixa Analítico referente à movimentação financeira de 2007.

Consta das Informações Complementares ao auto de infração que a empresa autuada alegou a inexistência do aludido livro contábil, razão pela qual deixou de apresentá-lo no prazo da intimação.

A respeito da matéria objeto do presente lançamento fiscal rezam os artigos 260 e 268-A do Dec. nº 24.569/97 o seguinte:

Art. 260- Os contribuintes e as pessoas obrigadas a inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)



Art. 268-A- O Livro Caixa analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, apresentada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária".

Como se vê, todo contribuinte inscrito no CGF deverá possuir e escriturar o livro Caixa Analítico, detalhando a movimentação de recurso financeiro que transitarem pela contas do Ativo Disponível.

No presente caso, a empresa autuada não apresentou o referido livro no prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização e posteriormente no Termo de Intimação, alegando não possuí-lo, razão pela qual deve ser a autuada submetida à sanção imposta no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

Quanto as razões de recurso interpostas pela autuada, cumpre informar que no processo administrativo tributário do Estado do Ceará, regido pela Lei nº 12.732/97 e o Dec. 25.468/99, o julgamento a revelia do autuado não dispensa o julgador de analisar os aspectos formais do lançamento tributário, devendo declarar, de ofício, a nulidade do procedimento fiscal se constatar a existência de vícios que produzam tal efeito. Na espécie, a julgadora singular, ciente do seu dever funcional, analisou previamente as formalidades do lançamento fiscal e entendendo que estas se achavam em consonância que a legislação do ICMS e do processo administrativo, proferiu decisão de mérito pela manutenção do auto de infração.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

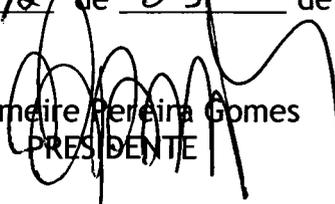
TOTAL MULTA: 1.000 UFIRCE's

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MACHADO E CHAVES e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque momentaneamente ausente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

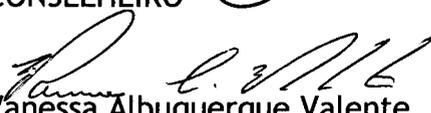
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2.012.


Dulcineide Pereira Gomes
PRESIDENTE

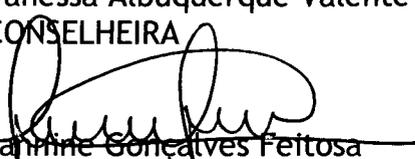

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

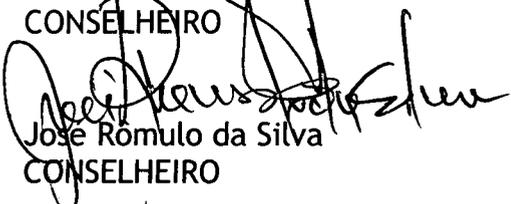

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

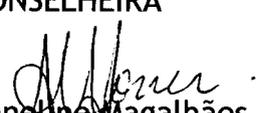

Alfredo Regerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Janinne Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Annetine Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO